



---

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, que *altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

**RELATOR: Senador José Nery Azevedo**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, que tem por objetivo suprimir o § 2º do art. 134 da CLT, a fim de possibilitar que os empregados menores de 18 anos de idade e os com mais de 50 possam, igualmente, ter suas férias fracionadas em dois períodos, como autorizado aos demais trabalhadores pelo § 1º do citado artigo.

Na justificação, o ilustre Senador Paulo Paim (PT – RS) contextualiza a proposta ao dizer que o parcelamento das férias ocorre na maioria das vezes em proveito do próprio trabalhador, que pode, assim, aglutinar os dias de férias com períodos festivos ou especiais, como carnaval, veraneio, férias escolares, dentre outras datas em que pode estar no convívio de sua família.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A concessão de férias é ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado. As férias deverão ser concedidas nos doze meses que se seguem a sua aquisição, em um só período, salvo nos casos excepcionais. Como a lei não explicitou esses “casos excepcionais”, alguns entendem que se deve adotar o critério da “necessidade imperiosa” (CLT, art. 61: força maior, serviços inadiáveis ou de inexecução com prejuízo), enquanto outros entendem ser suficiente que não haja procedimento arbitrário do empregador. Preferimos, no entanto, o critério da “necessidade imperiosa”. Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinqüenta, no entanto, as férias serão concedidas sempre de uma só vez, sem a possibilidade de fracionamento.

O descanso anual remunerado é um direito assegurado ao trabalhador como garantia mínima e indispensável e foi elevado, em 1988, ao nível constitucional. Conseqüentemente,



qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com o máximo cuidado, por força do princípio da proteção, que é fundamental em todo arcabouço jurídico atinente às relações de trabalho.

O projeto em tela não afeta apenas o interesse do trabalhador, mas também o de toda a sociedade. É por esse motivo que o direito às férias é resguardado por norma de ordem pública. Dessa forma, sua flexibilização, ainda que justificável por motivos de compatibilização com o desenvolvimento da economia e a modernização das relações de trabalho, não pode ferir direito basilar da pessoa, que é o de dispor de meio indispensável à sua sobrevivência com dignidade.

As legislações regulamentadoras das condições do trabalho de diversos países, em sintonia com as transformações da nossa época, flexibilizam suas normas para permitir o parcelamento do gozo de férias.

Quase todas as convenções internacionais de trabalho contêm formas de flexibilização quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela se admite, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinqüenta anos de idade, *verbis*:

### **Artigo 8º**

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.
2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterrupto.

Para Arnaldo Süsskind, a legislação comparada consagrou a limitação do tempo de trabalho por meio de um tríplice aspecto: a duração do trabalho, o repouso semanal e as férias anuais.

Essa limitação tem fundamentos de natureza biológica, ou seja, serve para neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço; de caráter social, facultando ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família; e de índole econômica, na medida em que o descanso gera um rendimento superior na execução do trabalho.

Assim, após um ano de trabalho contínuo, além da limitação das respectivas jornadas e da obrigatoriedade dos descansos semanais, o instituto das férias é uma das formas de repouso

---



obrigatório do trabalhador, imposto por motivo de higiene social e responsável pela restauração do equilíbrio orgânico e psicológico do trabalhador.

Não encontramos entre os estudiosos do Direito do Trabalho a razão por que o legislador vedou ao menor de dezoito e ao maior de cinqüenta anos de idade o parcelamento do gozo das férias. O indicativo de tal rigidez, todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de trabalho existentes na época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar a atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinqüenta anos de idade pode ter sua explicação na baixa expectativa de vida dos brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no entanto, a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos, em 1940, para 52,4, em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos, em 1980. Ora, em 2000, a expectativa de vida para ambos os sexos já havia atingido a média de 68,6 anos (64,8 para homens e 72,6 para mulheres), não subsistindo, portanto, razões para a manutenção de uma regra já superada no tempo.

Em conclusão, a alteração, proposta pelo projeto, em nosso ordenamento jurídico, referente às relações de trabalho, é perfeitamente admissível. Ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador e, no caso, o atinente às férias.

A proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o patrão, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos.

Ao final, apresentamos duas emendas a fim de aprimorar o projeto, no que concerne à técnica legislativa adequando-o aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, com as seguintes emendas:

*EMENDA Nº – CAS*



Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, a seguinte redação:

Revoga o §2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

*EMENDA Nº – CAS*

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica revogado o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Senador José Nery Azevedo

Líder do PSOL